



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação e atribuições do Núcleo de Acordos de Não Persecução Penal e de Não Persecução Civil do MPF-PA (NANP/MPF-PA).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela [Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015](#):

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela [Lei nº 13.964/19](#), que trata do acordo de não persecução penal (ANPP);

CONSIDERANDO o previsto no art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela [Lei nº 14.230/2021](#), o qual versa sobre o acordo de não persecução civil (ANPC);

CONSIDERANDO o alto número de inquéritos policiais, notícias de fato e procedimentos investigatórios criminais em que as propostas de ANPP são cabíveis;

CONSIDERANDO o número de feitos extrajudiciais nos quais as propostas de ANPC são cabíveis;

CONSIDERANDO o teor da Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, que autoriza as unidades do Ministério Público Federal a criarem Núcleos de Acordos de Não Persecução Penal e de Não Persecução Civil, visando favorecer a concentração, a especialização, a otimização e a eficiência na organização de pautas para a celebração de acordos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de atendimento aos envolvidos no acordo e ao público externo em geral;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Procuradoria da República no Pará, o Núcleo de Acordos de Não Persecução (NANP), a fim de facilitar a concentração, a especialização, a padronização, a otimização e a eficiência nas atividades administrativas relacionadas à celebração de acordos de não persecução penal (ANPP) e de acordos de não persecução civil (ANPC) dos Ofícios da Procuradoria da República no Pará e das Procuradorias da República nos Municípios do Pará.

Art. 2º O NANP será vinculado diretamente ao Gabinete do Procurador-Chefe, sendo composto por 01 (UM) Procurador(a) da República (Coordenador) e seu substituto e 02 (DOIS)

servidores técnicos do MPU - Administração, designados em ato próprio para atuação no Núcleo, durante 02 (DUAS) semanas consecutivas por ano, em regime de escala (no caso dos servidores) e contará com o apoio da Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para a realização de suas atividades.

Art. 3º Fica facultado a cada Gabinete a utilização da estrutura do NANP, mediante despacho do membro responsável, que deverá especificar as atividades de apoio demandadas.

Art. 4º Incumbe ao NANP:

I - adotar as providências necessárias para intimar e/ou notificar o interessado da proposta de ANPP ou ANPC;

II - realizar contato com o interessado e seu advogado para eventuais esclarecimentos de dúvidas não jurídicas, agendamento de audiências e oitivas, bem como o encaminhamento de cópias dos autos, quando autorizada, orientar o interessado e seu advogado sobre o cadastramento para assinatura como usuários externos no Sistema Único;

III - acompanhar os prazos e as respostas encaminhadas;

IV - certificar o decurso de prazo, caso não haja manifestação do interessado ou este não seja localizado, após a expedição dos atos de que trata o item I;

V - confeccionar a minuta de ANPP e ANPC, a partir das diretrizes e cláusulas estabelecidas pelo Procurador da República vinculado ao feito;

VI - registrar a proposta de ANPP e ANPC no sistema Único, PJe e SEEU, conforme o caso;

VII - participar da reunião com o interessado e seu advogado e redigir a respectiva ata, se for o caso;

VIII - realizar outras atividades de apoio à celebração do ANPP e do ANPC.

§ 1º Quando verificado que o interessado preenche os requisitos previstos na Resolução CSDPU nº 133, de 07 de dezembro de 2016, e na Resolução CSDPU nº 134, de 07 de dezembro de 2016 e não tiver recursos para o patrocínio de sua defesa, o NANP deverá entrar em contato com a Defensoria Pública da União para fins de garantia de sua assistência jurídica.

§ 2º Quando o endereço do interessado for desconhecido ou inexato, caberá ao NANP solicitar pesquisa à Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada (ASSPAD) ou verificar no sistema Radar, bem como proceder a pesquisas em fontes abertas disponíveis na rede mundial de computadores para sua obtenção.

§ 3º Quando devidamente comprovado o esgotamento da possibilidade, pelo MPF, de intimação do pretense beneficiário do ANPP ou do ANPC por meio eletrônico (telefone, whatsapp, e-mail, etc), os autos serão remetidos ao Ofício a que vinculado o feito.

Art. 5º Os demais serviços de atendimento e suporte ao público externo poderão ser prestados pelo NANP mediante demanda do membro solicitante.

Art. 6º O NANP priorizará a utilização dos meios eletrônicos de comunicação (e-mail e demais aplicativos de trocas de mensagens), priorizando-se a utilização do sistema ZOOM vinculado ao servidor designado.

Parágrafo Único. Deverá ser providenciada pelo Sistema Nacional de Pedidos (SNP) a criação da Unidade de Localização Interna (ULI) no Sistema Único, conforme dispõem os artigos 59 a 61 da [Portaria PGR/MPF nº 590/2021](#) e a conta de e-mail institucional, bem como solicitar a destinação de aparelho e número de telefone móvel exclusivos para atendimento das demandas afetas ao NANP.

Art. 7º Os documentos, autos extrajudiciais e autos judiciais deverão ser movimentados no Sistema Único para o NANP quando o Gabinete optar por utilizar sua estrutura de apoio.

Art. 8º As atividades previstas nesta Portaria serão executadas pelo NANP a partir do dia 13 de janeiro de 2025.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e publique-se.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 10 jan. 2025. Caderno Administrativo, p. 21.](#)